



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000262/2004-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.683 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2001

PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE.

A utilização de laudo de identificação produzido no bojo de terceiro processo, relativo a mercadorias descritas de maneira idêntica, encontra pleno respaldo na legislação vigente. Aplicação do § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO LAVREX

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), caracterizada como agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana no 14/2004).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75%.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade e votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa por falta de licença de importação. Os conselheiros Leonardo Mussi e Nanci Gama votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 01/1158067-0, registrada em 28/11/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 22 e 23), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 41 a 43), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de R\$ 3.816,59 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 10.810,96 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 19.656,30 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de

Importação ou documento equivalente), e de R\$ 655,21 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 59 a 73, argumentando, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;*
- b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;*
- c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;*
- d) os Laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;*
- e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/1158067-0, não se pode supor que o Laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em novembro de 2001;*
- f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;*
- g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;*
- h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;*
- i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: “os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”;*
- j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;*

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

n) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/11/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/11/2001

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/11/2001

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e anexar pareceres técnicos defendendo a classificação adotada pelo sujeito passivo.

Considerando que o processo não reunia os elementos necessários para seu julgamento, decidiu a extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução 303-01072, de 19/10/2005, determinar a realização de diligência no intuito de que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos:

- a) Considerado o produto químico objeto da questão, podem as substâncias presentes diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico ser de alguma forma consideradas impurezas?
- b) Em caso contrário, como se explica sua presença?

Intimada a formular quesitos, a recorrente apresentou os seguintes:

1. Os processos industriais de Acido Dodecilbenzenossulfônico empregados mundialmente, o obtém na forma pura ou na forma de mistura, como Acido Dodecilbenzenossulfônico e suas constantes impurezas?

2. O *Acido Dodecilbenzenossulfônico*, assim denominado comercialmente, é encontrado na forma pura ou na forma de mistura?

3. O *Acido Dodecilbenzenossulfônico* em reação com o *Hidróxido de Sódio* sofre uma neutralização, transformando-se em seu sal sódico. Este produto denominado *Dodecilbenzenossulfo-nato de Sódio* é classificado como agente de superfície orgânico aniônico, radiônico ou não-iônico?

4. Na forma em que é comercializado o *Acido Dodecilbenzenossulfônico* é um agente de superfície orgânico, podendo ser classificado como aniônico?

5. Se o *Acido Dodecilbenzenossulfônico* não é aniônico, como classificá-lo no item 3402.11 da NCM?

Em cumprimento, foi apresentado o Parecer Técnico 012/2007, às fls. 226 a 230, onde literalmente são apresentadas as seguintes respostas:

a) Às indagações do Conselho:

1 — Não. As substancias presentes diferentes do *Acido Dodecilbenzenossulfônico* não são impurezas do processo de fabricação, pois são provenientes da primeira etapa do processo, onde a matéria-prima **Benzeno** sofre um processo de alquilação com uma **mistura de parafinas lineares cloradas** ou **mistura de olefinas lineares**, formando uma mistura de *Alquilbenzenos lineares*.

2 — A presença das substâncias presentes diferentes do *Acido Dodecilbenzenossulfônico* é explicada quando ocorre a primeira etapa do processo de fabricação que é:

A matéria-prima **Benzeno** sofre um processo de alquilação com uma **mistura de parafinas lineares cloradas** ou **mistura de olefinas lineares**, formando uma mistura de *Alquilbenzenos lineares*, cuja cadeia alquílica apresenta, em média, a seguinte distribuição:

Cadeia alquílica com 10 Carbonos — de 10% a 20%;

Cadeia alquílica com a soma 10 Carbonos e 11 Carbonos — de 40% a 60%;

Cadeia alquílica com 12 Carbonos — de 30% a 50%;

Cadeia alquílica com 13 Carbonos — de 10% a 25%

Cadeia alquílica com mais de 13 Carbonos — de 1% a 10%

Se as matérias-primas que participam do processo de Alquilação do Benzeno é uma Mistura conforme descrito acima, o produto final será uma Mistura de Reação, pois essa etapa não é

realizada com compostos orgânicos de constituição química definida e isolada.

b) Com relação aos questionamentos formulados pelo contribuinte:

1 — Nas referências bibliográficas consultadas, na produção de Acido Dodecilbenzenossulfônico para utilização como componente na formulação de detergentes, após a neutralização com Hidróxido de Sódio, indicam que é uma mistura e não um produto puro.

2 — O Acido Dodecilbenzenossulfônico, comercializado para a fabricação de detergentes, é uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos, com predominância com o Acido contendo cadeia alquilica com 12 Carbonos (Acido Dodecilbenzenossulfônico).

3 — Sim, o Dodecilbenzenossulfonato de Sódio, utilizado na fabricação de detergentes, é um Agente Orgânico de Superfície Aniônico.

4 — A mercadoria analisada, Mistura de Acido Alquilbenzenossulfônicos, com a predominância do Acido Dodecilbenzenossulfônico, é um Agente Orgânico de Superfície Aniônico.

5 — O Acido Dodecilbenzenossulfônico, comercializado para a fabricação de detergentes, que é uma Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos Lineares com predominância do Acido Dodecilbenzenossulfônico, apresenta as características de um Agente Orgânico de Superfície Aniônico, pois tem propriedades dessa classe de produtos, ou seja, o comportamento em Água da amostra a 0,5%, à temperatura de 20°C por um período de 1 hora produz um líquido transparente, e também abaixa a Tensão Superficial da Água a valor menor de 45 dinas/cm (36,4 dinas/cm).

Comunicado do resultado final da diligência deixou a recorrente de se manifestar no prazo regularmente concedido.

Em face do encerramento do mandato do relator original, o processo foi alvo de distribuição e, mais uma vez, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse confirmada a data de interposição do recurso voluntário.

Em resposta, foi obtido o esclarecimento no sentido de que, em razão da ausência de data de recebimento da correspondência que encaminhou a decisão recorrida, admitiu-se que a ciência ocorreu no décimo quinto dia, contado da postagem e, conseqüentemente, que o recurso é tempestivo.

Nesse ínterim, foi apresentada petição da recorrente informando a expedição da solução de consulta nº 80, de 2008, que ratificaria a exatidão da classificação no código 2904.10.20 da Tarifa Externa Comum aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006. Pleiteia a insubsistência da autuação em face desse fato novo.

Processo nº 11042.000262/2004-36
Acórdão n.º **3102-001.683**

S3-C1T2
Fl. 280

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente as matérias sobre as quais cabe a este Colegiado se manifestar.

1- Preliminarmente

1.1- Cerceamento do direito de defesa

Com relação a esse ponto, faço coro com a decisão recorrida: a recorrente atestou receber cópia do auto de infração e de seus anexos, o que faz presumir a regularidade da entrega.

De se destacar, nessa linha, que o Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp nº 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO encontra-se acostado às fls. 41 a 43.

Não vejo como considerar, ademais, que a não juntada dos laudos 247 e 249, citados, mas que não fundamentam o auto de infração, possa configurar cerceamento do direito de defesa. Como antecipado, o laudo que respalda a autuação encontra-se devidamente colacionado aos autos.

1.2 - Observância as Formalidades

Não há que se falar, ademais, em nulidade por descumprimento de formalidade.

A narrativa do auto de infração é clara e coerente com a acusação e se verifica, ademais, o cumprimento das formalidades enumeradas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De fato, a autoridade autuante deixa claro que a amostra que embasa a autuação refere-se à DI 02/0887138-6, registrada em 04/10/2002, cujo extrato foi juntado aos autos às fls. 27 a 30 e tal referência é confirmada pelo Termo de Coleta às fls. 37 e 38.

Não consigo concluir, de outra banda, que o erro material relativo à data da realização da coleta possa ter causado qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, máxime em razão de que, como próprio impugnante registrou, havia evidente incompatibilidade nas datas, que poderia ser facilmente percebida, por meio de cotejo com o termo de retirada de amostra.

1.3- Prova emprestada

Afora as alegações acerca da impossibilidade da formação da convicção por meio da prova emprestada, aduz a recorrente a ausência de identidade entre a mercadoria especificada no laudo técnico “paradigma” e aquela constante do presente processo.

Com a máxima vênia, não concordo com tais alegações.

A utilização de laudo “emprestado”, produzido para identificação da mercadoria idêntica, teria como espeque o § 3º, “a” do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 30.

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

Ora, o uso da presunção relativa ora destacada encontra-se devidamente respaldada em lei, vigente e cuja constitucionalidade, salvo engano, não foi afastada pelo Poder Judiciário, único autorizado para tanto.

Por outro lado, destino diverso não merece a alegação de que não se demonstrou a necessária identidade entre as mercadorias alvo do laudo técnico paradigma.

De fato, os produtos foram descritos de maneira idêntica, tinham o mesmo país de origem e o mesmo fornecedor.

Insta registrar que a utilização de prova emprestada, relativa ao mesmo produto e ao mesmo importador, foi alvo de algumas manifestações no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos antigos Conselhos de Contribuintes.

À guisa de exemplo, cite-se:

a) Acórdão nº 9303-01.097, de 25 de agosto de 2010¹

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. § 3º DO ARTIGO 30 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, que trata do mesmo produto, desde que não

esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Recurso Especial do Procurador Provido

b) Acórdão nº 3202-00.022, de 14 de agosto de 2009²

2 Câmara / 2ª Turma Ordinária

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

2- Mérito

2.1- Classificação Fiscal do produto comercialmente denominado Lavrex 100

A discussão acerca da exatidão da classificação do produto alvo do presente litígio demanda que se analise dois pontos.

Enfrento-os separadamente a seguir.

2.1.1- Classificação do produto comercialmente denominado Lavrex 100

Antes de adentrar na análise dos fundamentos, é necessário lembrar que o Laudo Funcamp 1218.01, que deu respaldo à autuação, identificou a seguinte composição:

a) 35,8% de Acido Dodecilbenzenossulfônico, Acido Alquilbenzenossulfônico com cadeia alquílica contendo 12 Carbonos

b) 27,4% de Acido Tridecilbenzenossulfônico, Acido Alquilbenzenossulfônico com cadeia alquílica contendo 13 Carbonos

c) 30,2% de Acido Undecilbenzenossulfônico, Acido Alquilbenzenossulfônico com cadeia alquílica contendo 11 Carbonos

² 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF. Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Documento assinado **unânime**mente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

d) 4,1% de Acido Tetradecilbenzenossulfônico, Acido Alquilbenzenossulfônico com cadeia alquílica contendo 14 Carbonos

e) 2,4% de Acido Decilbenzenossulfônico, Acido Alquilbenzenossulfônico com cadeia alquílica contendo 10 Carbonos

Por outro lado, após nova manifestação do Laboratório de Análises, por meio do Parecer Técnico nº 008/2007, às fls. 215 a 219, que responde os quesitos formulados pela extinta Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e pelo sujeito passivo, penso não haver dúvidas acerca das características do produto litigioso.

Como já se destacou, restou claro que o Lavrex, que reúne as características de um agente aniônico de superfície, é obtido por meio de uma mistura de reação. Consignou o laudo técnico, ademais, que as substâncias diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico não são impurezas do processo de fabricação.

Superadas tais questões, verifica-se que a matéria não representa nenhuma novidade para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou para os extintos Conselhos de Contribuintes. O tema é alvo de alguns acórdãos que tratam do mesmo produto. Dentre os quais, destaco:

a) 301-32.415, de 24 de janeiro de 2006³

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana nº 14/2004).

b) 301-33.251, 17 de dezembro de 2006⁴

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/01/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

Como bem destacado nos precedentes, o produto em análise não preenche as condições para classificação em uma das posições do capítulo 29. Sabidamente, de acordo com a Nota 1, “a”, as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Ora, o perito designado, instado a se manifestar, afirmou categoricamente:

³ José Luiz Novo Rossari, unânime.

⁴ Luiz Roberto Domingo, unânime.

“ *As substancias presentes diferentes do Acido Dodecilbenzenossulfônico não são impurezas do processo de fabricação, pois são provenientes da primeira etapa do processo, onde a matéria-prima Benzeno sofre um processo de alquilação com uma mistura de parafinas lineares cloradas ou mistura de olefinas lineares*”

Pouco acrescentam, ademais, o parecer técnico juntado às fls. 143 a 168.

Em primeiro lugar, há que se relembrar o que determina o art. 30, caput e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Além de fixar presunção em favor do laudo que deu respaldo à exigência, o dispositivo deixa claro que não compete aos peritos tecer considerações acerca da classificação fiscal, competência restrita às autoridades julgadoras.

Nesse caso, naquilo em que podia auxiliar à solução do litígio, a análise realizada pela empresa Pró Ambiente⁵, anexa ao parecer acostado pela recorrente, até certo ponto ratifica as conclusões da perícia oficial.

Segundo tal análise o produto apresenta a seguinte composição:

| | |
|--|--------------|
| <i>Ácido dodecilbenzenossulfônico (C12) (%)</i> | <i>33,61</i> |
| <i>Ácido tridecilbenzenossulfônico (C 13) (%)</i> | <i>26,33</i> |
| <i>Acido undecillbenzenossul fônico (C11) (%)</i> | <i>23,96</i> |
| <i>Acido tetradecilbenzenossulfônico (C 14) (%)</i> | <i>3,63</i> |
| <i>Acido decilbenzenossulfônico (C 10) (%)</i> | <i>2,06</i> |
| <i>Total (%)</i> | <i>89,48</i> |

Como é possível observar, a análise por cromatografia identificou percentual de ácido dodecilbenzenossulfônico inferior àquele identificado na perícia oficial: o laboratório privado identificou um percentual de 33.61% enquanto que o oficial 35,8 %.

Também não vejo como afastar a presunção que milita em favor do laudo oficial a partir da declaração do Laboratório Tecnológico del Uruguay, colacionada à fl. 165, pois sequer foram esclarecidos os critérios que levaram aquela entidade a expedir suas conclusões.

Com relação à exatidão da classificação defendida pelo Fisco, adoto o voto condutor do 301-32.415, de 24 de janeiro de 2006:

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, verbis:

“3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.”

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

*Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM **3402.11.90**, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.*

*Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de “ácido dodecilbenzenossulfônico” se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como “**mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos**” (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).*

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o “Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03”, elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de “Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos”, estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

“Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03.”

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

Pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

2.1.2 - Efeitos da Solução de Consulta nº 80

Embora pudesse parecer, em uma primeira análise, que a solução de consulta expedida em 13/11/2008 tivesse solucionado a matéria em termos diametralmente opostos à jurisprudência colacionada, tal impressão não sobrevive a uma análise mais detida.

Com efeito, analisando a descrição do produto que teria sido classificado por meio de tal manifestação, vê-se que foram consideradas premissas que não se repetem no presente processo. Confira-se excerto da solução de consulta

O interessado consultou sobre a classificação fiscal . na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente de ácido dodecilbenzenossulfônico (C₁₂H₂₅C₆H₄SO₃H), com grau de pureza de 91%, em peso, com 9%, em peso, de impurezas decorrentes do processo de fabricação (laudo de fls. 24 a 27), empregado para a fabricação de produtos domissanitários, detergentes para louça, xampus, etc., apresentado na forma de líquido castanho-âmbar em tambores com capacidade de 235kg, fabricado pela empresa estrangeira Advancing Índia.

Ora, o produto alvo do presente processo é fabricado por produtor diverso, não alcança o percentual de 91% e os demais componentes não foram considerados impurezas.

Nessa linha, não há como replicar as conclusões daquele processo no presente.

2.2 - Multa por falta de licença de importação

Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância, a ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:

1- a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966 às hipóteses de ausência de licenciamento;

2- se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento; e

3- se implicar tal falha, a descrição da mercadoria reúne as condições necessárias à aplicação da excludente instituída pelo ADN Cosit nº 12/97;

Em nome da clareza, analiso cada um desses aspectos separadamente.

2.2.1- Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição

Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que tem como matriz legal o art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966⁶.

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)

⁶ Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Penal multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas as exigências inerentes ao processo de nacionalização⁷, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.

2.2.2.Regime de Licenciamento

Os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram, ao menos parcialmente, tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

*1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de **um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros)** ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.*
(destaquei)

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” inculpada no art. 526, II do RA/1985, bem assim a regulamentação proposta no Art. 633, II, “a” do RA/2002⁸

⁷ Procedimento que permite “Tornar nacional, por equiparação jurídica, a mercadoria procedente do estrangeiro”, segundo conceituado por Roosevelt Baldomir Sosa, in *Glossário de Aduana e Comércio Exterior*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, p.228.

⁸ Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art.12º):

Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados nº regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei nº 6.562,

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual, lembre-se, segundo o art. 1º do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui

lembrar a multa especificada no art. 526, VI⁹ do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, na égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, seria um contrassenso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

2.2.3 - Classificação Fiscal e Licenciamento

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento. Conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

⁹Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

O problema é que, analisando o relatório fiscal, não se identifica em que medida a alteração na classificação teria prejudicado o controle administrativo das importações. A autoridade autuante limitou-se a afirmar, equivocadamente, a meu ver, que teria sido licenciado um produto do item 2904.10.20, quando, em verdade, teria sido importado produto diverso.

Ocorre que o produto da posição 2904, pelo menos segundo consta dos autos, não estava sujeito a licenciamento não automático e, o que é mais relevante, não foi demonstrado que o produto da posição 3402 necessitasse de tal autorização.

2.2.4- Alcance do ADN nº 12, de 1997

Importa esclarecer, finalmente, que não consigo extrair do ADN nº 12, de 1997 a interpretação que orientou a lavratura do auto de infração litigioso.

Vejam-se redação do dispositivo:

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”

A meu ver, a aplicação do ADN 12 tem como antecedente lógico a caracterização da ausência de licença de importação. Ou seja, em primeiro lugar há que se caracterizar a infração para, em seguida, discutir-se a tal conduta deixa de ser apenada em razão da exatidão da descrição.

Nessa linha, não vejo como pretender, por meio de raciocínio a contrário senso, apenar qualquer hipótese de descrição inexata, ainda que, como se verifica no presente litígio, não se demonstre falha no licenciamento.

3- Conclusão

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 30%, por falta de licenciamento de importação

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 11042.000262/2004-36
Acórdão n.º **3102-001.683**

S3-C1T2
Fl. 294

CÓPIA